



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201415 - RJ (2024/0268130-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : LORENZO MARTINS POMPILIO DA HORA
ADVOGADOS : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA - RJ046441
FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109
RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA - RJ143377
HERVAL MADEIRA FORNY - RJ186478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por LORENZO MARTINS POMPÍLIO DA HORA, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário manejado em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem no HC n. 5006007-85.2024.4.02.0000.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos em favor da declaração de nulidade do incidente instaurado no curso das Ações Penais n. 0002916-71.2019.4.02.5101 e 5083082-68.2020.4.02.5101 com o objetivo de apurar a sanidade mental do corréu delator. O pleito se justifica pelo fato de a defesa não ter conseguido se manifestar adequadamente sobre a perícia.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório. **Passo a decidir.**

Após reexaminar os autos, tenho que a decisão agravada deve ser reformada.

Ao que se tem dos autos, o agravante foi denunciado pela suposta prática dos crimes descritos no art. 317, § 1º, do Código Penal e art. 2º, § 4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/2013. Um dos fundamentos para o ajuizamento da ação penal foi o depoimento prestado pelo corréu Marcello Telles, em outubro de 2016, que celebrou acordo de colaboração premiada e deu origem à *Operação Tergiversação*, por meio da qual se

descortinou uma organização criminosa atuante na Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro dedicada a obstruir investigações em troca de suborno (e-STJ, fl. 92).

No curso da instrução, a defesa obteve êxito no pleito de instauração de incidente para avaliar a higidez mental do corréu delator. O exame foi realizado e a conclusão do laudo pericial foi no sentido de que o periciado é inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se conforme esse entendimento (e-STJ, fl. 99).

No entanto, o exame teria sido realizado sem a participação da defesa técnica do ora agravante, o que violaria a disposição do art. 466, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe sobre o acesso e acompanhamento de diligências e exames às partes. Segundo a defesa, o exame pericial ocorreu antes do horário agendado sem prévia comunicação ao assistente técnico do ora agravante.

Neste caso, a despeito de a perícia ter sido realizada conforme o art. 159, § 4º, do Código de Processo Penal, segundo o qual *o assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão*. No entanto, a falta de acompanhamento dos representantes técnicos do agravante, tendo em vista a relevância do exame para a própria persecução criminal instaurada, certamente reduz as possibilidades de participação da defesa, o que justifica a necessidade de renovar o ato.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO. VISTA AS PARTES. NECESSIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROFERIR SENTENÇA SEM DAR OPORTUNIDADE AS PARTES DE IMPUGNAÇÃO. PRINCÍPIO DO CONTRADITORIO. DOUTRINA. VIOLAÇÃO. ART. 398, CPC APLICADO A PROVA PERICIAL. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO I - O PRINCÍPIO DO CONTRADITORIO, GARANTIA CONSTITUCIONAL, SERVE COMO PILAR DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORANEO, PERMITINDO AS PARTES A PARTICIPAÇÃO NA REALIZAÇÃO DO PROVIMENTO. II - APRESENTADO O LAUDO PERICIAL, E DEFESO AO JUIZ PROFERIR DESDE LOGO A SENTENÇA DEVENDO ABRIR VISTA AS PARTES PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O MESMO, PENA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONTRADITORIO. (REsp n. 92.313/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 14/4/1998, DJ de 8/6/1998, p. 113).

Diante do exposto, nos termos do art. 258, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **reconsidero** a decisão de e-STJ, fls. 207-211, para dar

provimento ao recurso ordinário, determinando a renovação do exame de insanidade mental do corréu colaborador, com a participação de assistente técnico indicado pela defesa do ora agravante.

Publique-se.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator